



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 116/77:

Autoriza o Presidente da República a ausentar-se para a Grã-Bretanha em viagem de carácter oficial.

Resolução n.º 117/77:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 46/I, de 22 de Março de 1977, da Assembleia da República, sobre inquéritos parlamentares.

Portaria n.º 312/77:

Elimina a especialização em oceanografia referida no quadro do artigo 16.º do Estatuto do Oficial da Armada e dá nova redacção ao § 1.º deste mesmo artigo.

Portaria n.º 313/77:

Dá nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro (subsídio mensal de deslocamento) — Anula a Portaria n.º 444/76, de 23 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril.

De ter sido rectificado o Decreto n.º 56/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 15 de Abril.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto Regulamentar n.º 34/77:

Cria os Batalhões n.ºs 4 e 5 da Guarda Fiscal.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 222/77:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 22.º, 69.º, 95.º, 98.º e 132.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro (tribunais de execução das penas).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 223/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro (remuneração máxima mensal nacional).

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 314/77:

Institui o regime cerealífero para vigorar na Região Autónoma dos Açores.

Ministério do Comércio e Turismo:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 224/77:

Torna válida como publicação no *Diário da República* a publicação dos estatutos das associações sindicais e das associações patronais, bem como das respectivas alterações, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, do Ministério do Trabalho.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto Regulamentar n.º 35/77:

Adita um número ao artigo 3.º do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro (regulamenta os estágios pedagógicos das licenciaturas do ramo educacional das Faculdades de Ciências).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 225/77:

Estabelece normas relativas ao recrutamento de pessoal especializado pelo Ministério das Obras Públicas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 116/77

O Conselho da Revolução resolveu, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, e 145.º, alínea d), da Constituição, autorizar o Presidente da República a ausentar-se para a Grã-Bretanha em viagem de carácter oficial.

Aprovada em Conselho da Revolução em 4 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 117/77

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 46/I, de 22 de Março de 1977, da Assembleia da República, sobre inquéritos parlamentares.

Aprovada em Conselho da Revolução em 13 de Maio de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Estado-Maior da Armada**Portaria n.º 312/77**

de 30 de Maio

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (EOA), aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º No quadro do artigo 16.º do EOA é eliminada a especialização em oceanografia;

2.º O § 1.º do artigo que foi referido no número anterior passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º

§ 1.º Para o fim indicado no corpo deste artigo, os oficiais da classe de marinha poderão frequentar o curso de engenheiro hidrográfico, das especialidades de hidrografia, cartografia ou oceanografia.

§ 2.º

Estado-Maior da Armada, 16 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Estado-Maior do Exército**Portaria n.º 313/77**

de 30 de Maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 444/76, de 23 de Julho, que deu nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. O n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

7. Para efeito do disposto nesta portaria são considerados como família do militar:

A mulher;

Os filhos menores;

Outras pessoas que se prove estarem a seu cargo.

2. Este diploma anula a Portaria n.º 444/76, de 23 de Julho.

Estado-Maior do Exército, 18 de Maio de 1977. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do Acordo, onde se lê:

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:
(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:
Fernando Fortes.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Decreto n.º 56/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 15 de Abril, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do Protocolo, onde se lê:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
(Assinatura ilegível.)

deve ler-se:

Pelo Governo da República de Cabo Verde:
Corsino António Fortes.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

**MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DAS FINANÇAS****Decreto Regulamentar n.º 34/77**

de 30 de Maio

Considerando a necessidade de adaptação do dispositivo da Guarda Fiscal ao das regiões militares e comandos territoriais independentes, com vista à melhoria da ligação e consequente actuação daí resultante;

Considerando que os comandos dos batalhões e companhias independentes não possuem quadro orgânico próprio, sendo os seus órgãos constituídos, na sua maior parte, à custa dos efectivos orgânicos das subunidades operacionais;

Atendendo a que o cabal cumprimento das missões da Guarda Fiscal não se compadece com as demoras necessárias para uma reorganização total da corporação;

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de tropas da Guarda Fiscal passa a ser constituído por cinco batalhões e uma companhia independente, com as seguintes zonas de acção: Batalhão n.º 1, zona de acção da Região Militar de Lisboa; Batalhão n.º 2, zona de acção da Região Militar do Sul; Batalhão n.º 3, zona de acção da Região Militar do Norte; Batalhão n.º 4, zona de acção da Região Militar do Centro; Batalhão n.º 5, zona de acção do Comando Territorial Independente dos Açores; Companhia Independente da Madeira, zona de acção do Comando Territorial Independente da Madeira.

Art. 2.º A composição dos comandos de batalhão e do comando da Companhia Independente da Madeira é a que consta dos quadros anexos a este decreto.

Art. 3.º São integrados na composição dos comandos de batalhão e do comando da Companhia Independente da Madeira três tenentes-coronéis, três maiores, nove capitães, três subalternos, três sargentos-ajudantes, trinta e quatro sargentos, sessenta e nove cabos e trezentos e trinta e sete soldados constantes do Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964; três capitães, três sargentos e três cabos dos constantes do Decreto n.º 487/74, de 26 de Setembro, e três capitães constantes do Decreto-Lei n.º 468/75, de 28 de Agosto.

Art. 4.º A reorganização total da Guarda Fiscal será objecto de novo diploma, donde constará o quadro geral de efectivos da corporação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 15 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Composição do comando de batalhão da Guarda Fiscal

(Quadro a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 34/77)

1 — Comando:

Comandante (tenente-coronel de infantaria) (a)	1
2.º comandante (major de infantaria) (b)	1

2 — Conselho administrativo:

Presidente (major do SAM)	1
Chefe da contabilidade (capitão do SAM) (c)	1
Tesoureiro (capitão) (d)	1

Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	3

3 — Delegação dos serviços sociais:

Chefe (é o 2.º comandante do batalhão).	
Adjunto (é o comandante da CCS).	
Presidente do CA (é o presidente do CA do batalhão).	
Chefe da contabilidade (é o chefe da contabilidade do CA do batalhão).	
Tesoureiro (é o tesoureiro do CA do batalhão).	
Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	5

4 — Estado-maior:

a) 1.ª secção:

Chefe (capitão) (d)	1
Adjunto (sargento-ajudante) (e)	1
Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	4

b) 2.ª/3.ª secções:

Chefe (major de infantaria) (f)	1
Adjunto (capitão) (d)	1
Sargentos	2
Cabos	4
Soldados	6

c) 4.ª secção:

Chefe (é o tesoureiro do CA do batalhão).	
Sargentos	1
Cabos	1
Soldados	1

5 — Serviço de saúde:

Chefe (capitão médico) (g)	1
Escriturário (é um da 1.ª secção).	

6 — Companhia de comando e serviços:

Comandante (capitão)	1
Comandante de pelotão (subalterno)	1
Sargentos	7
Cabos	14
Soldados	103

Soma total 172

Composição do comando da Companhia Independente da Madeira

(Quadro a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 34/77)

1 — Comando:

Comandante (capitão)	1
----------------------------	---

2 — Conselho administrativo:

Presidente (é o comandante da Companhia).	
Chefe da contabilidade (subalterno)	1
Tesoureiro (é o comandante da secção do comando do pelotão de comando e serviços).	
Sargentos	1
Cabos	1
Soldados	2

3 — Delegação dos serviços sociais:

Chefe (é o comandante da Companhia).	
Adjunto (é o comandante do pelotão de comando e serviços).	
Presidente do CA (é o presidente do CA da Companhia Independente).	
Chefe de contabilidade (é o chefe da contabilidade do CA da Companhia Independente).	
Sargentos	1
Cabos	2
Soldados	5

4 — Pelotão de comando e serviços:

Comandante (subalterno)	1
Adjunto (sargento-ajudante)	1
Sargentos	3
Cabos	7
Soldados	36
Soma total	62

- (a) Pode, eventualmente, ser coronel.
 (b) Pode, eventualmente, ser tenente-coronel.
 (c) Pode, eventualmente, ser de qualquer arma ou serviço.
 (d) Pode, eventualmente, ser subalterno.
 (e) Pode, eventualmente, ser primeiro-sargento.
 (f) Pode, eventualmente, ser capitão.
 (g) Pode, eventualmente, ser major médico ou civil.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 222/77

de 30 de Maio

O Decreto-Lei n.º 783/76, relativo aos tribunais de execução das penas, consagrou inovações no âmbito do direito penitenciário.

Dados o seu carácter inovador e a urgência com que foram efectuados os respectivos estudos, o diploma foi publicado com algumas deficiências, que escaparam à revisão final. Ao tratar-se agora de corrigi-las, aproveita-se para introduzir pequenas inovações que entretanto se revelaram aconselháveis.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 24/77, de 18 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 22.º, 69.º, 95.º, 98.º e 132.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais remeterá anualmente aos tribunais de execução das penas competentes, até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que disser respeito, uma lista de cadeias comarcãs ou regionais que, atenta a sua localização ou a sua reduzida população prisional, possam excepcionalmente deixar de ser visitadas pelo tribunal de execução das penas, para o exercício das funções referidas no artigo 23.º

2. Nos estabelecimentos que esteja dispensado de visitar, o juiz do tribunal de execução das penas será substituído no exercício das funções referidas no número anterior pelo juiz do tribunal central de menores que funcionar na sede do respectivo círculo judicial ou, quando este tribunal não exista, pelo corregedor do mesmo círculo.

3. Os magistrados referidos no número antecedente têm ainda competência para proferir despacho sobre a viabilidade da liberdade condicional e das alterações do estado de perigosidade, nos

termos, respectivamente, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, do artigo 95.º e do n.º 2 do artigo 98.º

Art. 22.º Compete aos tribunais de execução das penas:

- 1.º Declarar perigosos os delinquentes que por esse motivo devam ser sujeitos a penas ou medidas de segurança, quando tal declaração não tenha lugar em processo penal;
- 2.º Julgar os vadios ou equiparados que residam ou sejam presos na área da comarca sede do tribunal;
- 3.º Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;
- 4.º Decidir sobre a prorrogação das penas aplicadas a delinquentes de difícil correcção e aos delinquentes anormais perigosos;
- 5.º Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- 6.º Decidir sobre a substituição por liberdade vigiada ou caução, ou por ambas estas medidas, da prorrogação das penas ou medidas de segurança aplicadas a delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos;
- 7.º Decidir sobre a substituição de medidas de segurança mais graves por outras menos graves que se mostrem adequadas;
- 8.º Conceder a liberdade condicional e decidir sobre a sua revogação, bem como reduzir a duração das medidas de segurança não privativas de liberdade, nos termos do n.º 4 do artigo 72.º do Código Penal;
- 9.º Conceder e revogar, nos termos da lei, a reabilitação dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;
- 10.º Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade;
- 11.º Emitir parecer sobre a concessão do indulto ou comutação da pena ou da medida de segurança e decidir sobre a sua revogação, bem como fazer a aplicação destes e aplicar a amnistia sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente.

Art. 69.º — 1. São aplicáveis subsidiariamente, nos termos deste processo, as normas correspondentes do processo de segurança.

2. Aos reclusos referidos no n.º 2 do artigo 70.º do Código Penal, decorrido o tempo mínimo de internamento, são aplicáveis os termos correspon-

dentes dos artigos 91.º e seguintes do presente diploma.

3. Aos reclusos condenados com pena privativa da liberdade não superior a seis meses e conjuntamente declarados delinquentes perigosos são aplicáveis os termos correspondentes dos artigos 91.º e seguintes do presente diploma, devendo ser remetido o processo individual com antecedência considerada razoável, mas nunca inferior a sessenta dias do termo da pena.

Art. 95.º — 1. Nos processos de concessão da liberdade condicional instaurados no círculo judicial, o respectivo juiz, em despacho fundamentado ditado para a acta, ou, posteriormente, por escrito, no prazo de cinco dias, dá parecer sobre a viabilidade da concessão da liberdade condicional.

2. O processo, depois de notificado o recluso, é remetido ao tribunal de execução das penas competente para a sentença.

Art. 98.º — 1. Quando se tenha de reexaminar a situação dos reclusos a quem haja sido negada a liberdade condicional, procede-se em conformidade com os artigos 93.º e seguintes, sendo os termos respectivos processados nos autos de concessão da liberdade condicional anteriormente instaurados.

2. Quando se tenha de reexaminar a situação dos reclusos declarados delinquentes de difícil correcção ou delinquentes anormais perigosos a quem haja sido negada a liberdade condicional, procede-se em conformidade com o n.º 3 do artigo 69.º, sendo os termos do processo complementar processados nos autos de concessão da liberdade condicional anteriormente instaurados.

Art. 132.º — 1. Os actuais juízes dos tribunais de execução das penas mantêm-se nos seus actuais cargos até à nomeação, a efectuar nos termos do artigo 5.º

2. Os lugares de delegado do procurador da República junto dos Tribunais de Execução das Penas de Lisboa e Porto serão extintos à medida que vagarem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 223/77

de 30 de Maio

1. Com o Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, pretendeu aperfeiçoar-se o regime instituído pela

Lei n.º 2105, de 6 de Junho de 1960, fixando-se novo limite máximo às remunerações a praticar apenas nas empresas indicadas nos seus artigos 1.º e 4.º, quer para os membros dos seus órgãos sociais, quer para os empregados das mesmas.

2. Posteriormente, porém, foram publicados vários diplomas legais consagrando sistemas que, ou porque paralelos ou coincidentes ou porque colidentes com os instituídos no Decreto-Lei n.º 446/74, implicaram a derrogação deste nos aspectos fundamentais.

É o caso, nomeadamente:

Da Constituição da República Portuguesa, cujo artigo 54.º, alínea a), consagra o estabelecimento do salário máximo nacional;

Do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, cujo artigo 13.º sujeita a aprovação dos Ministros de tutela e do Trabalho a fixação de remunerações do pessoal das empresas públicas;

Do Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, que define o Estatuto do Gestor Público, aplicável (inclusive em termos de remunerações) a quase todas as empresas sujeitas ao Decreto-Lei n.º 446/74;

Do Decreto-Lei n.º 49-B/77, de 12 de Fevereiro, que fixa em 50 000\$ (limite superior ao do Decreto-Lei n.º 446/74) a «remuneração máxima mensal nacional para quaisquer trabalhadores ao serviço de quaisquer entidades patronais, de empresas públicas ou privadas e das nacionalizadas».

3. Encontra-se, assim, prejudicada a aplicação do Decreto-Lei n.º 446/74 no que respeita quer aos membros dos órgãos sociais, quer aos empregados das empresas abrangidas pelo mesmo, devido à sua derrogação, nos aspectos fundamentais, pelos diplomas enumerados, pelo que se considera oportuna e indispensável a sua revogação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — António Manuel Maldonado Gonelha.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO
E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 314/77

de 30 de Maio

O regime cerealífero que através do presente diploma se institui para vigorar na Região Autónoma dos Açores contém as normas específicas aplicáveis

na referida Região, vigorando quanto ao restante os preceitos estabelecidos para o continente pelo Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro.

Assim, fixam-se os preços máximos da farinha, do pão e das massas alimentícias, de acordo com a proposta do Governo Regional, a partir do preço do trigo estabelecido para o continente e com igual valor de subsídios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e, ainda, nos artigos 19.º do Decreto n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, e n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, ouvido o Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

Dos cereais

1.º Os preços e demais condições de venda dos cereais, pelo Instituto dos Cereais, à indústria transformadora da Região Autónoma dos Açores são os fixados para o continente.

2.º Os trigos de produção regional das ilhas onde não existem moagens serão transportados por conta do Instituto dos Cereais até ao cais de desembarque da ilha onde se encontre localizada a moagem.

3.º O Instituto dos Cereais pode promover a deslocação de trigo de produção local de um distrito para outro sempre que as necessidades do abastecimento público, armazenagem ou conservação do cereal o recomendem, sem que de tal deslocação possa resultar agravamento do preço do trigo para a indústria de moagem.

4.º As dúvidas ou divergências suscitadas em relação à qualidade, características e valor dos trigos serão resolvidas por uma comissão arbitral constituída por dois representantes a indicar pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e pelo delegado da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, assistida por representantes do Instituto dos Cereais e da lavoura ou do industrial de moagem, consoante as entidades envolvidas na transacção.

5.º A comissão arbitral referida no número anterior deverá pronunciar-se no prazo máximo de oito dias e da sua decisão haverá um recurso para a direcção do Instituto dos Cereais.

6.º As dúvidas ou divergências constituem fundamento de reclamação, mas não motivo de recusa do recebimento dos trigos.

Das farinhas

7.º A farinha espoada de trigo será a única fabricada pelas respectivas moagens e deve obedecer às características estabelecidas para a de 1.ª qualidade, referida nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro.

8.º O preço máximo de venda da farinha é de 6600\$ por tonelada em todas as ilhas da Região.

9.º As moagens pagarão ao Instituto dos Cereais a importância de 100\$ por tonelada de farinha, a qual

se destina a compensar os encargos dos transportes das farinhas de uma para as outras ilhas.

10.º O Instituto dos Cereais atribuirá às moagens, de acordo com normas a estabelecer, uma margem de compensação pelo transporte de farinha, a que se refere o número anterior, desde a moagem até ao armazém das ilhas sem moagem.

11.º As fábricas de moagem são obrigadas a manter nos seus armazéns uma existência de farinha ensacada, etiquetada e selada correspondente ao consumo normal de quinze dias.

12.º Nas ilhas onde não exista moagem, as fábricas encarregadas do respectivo abastecimento são obrigadas a manter em armazéns privativos uma existência de farinha ensacada, etiquetada e selada correspondente ao consumo normal de quinze dias, a qual, por determinação do Instituto dos Cereais, poderá, de acordo com as necessidades impostas pelas comunicações, ser elevada até à correspondente ao consumo normal de trinta dias.

13.º Quando uma moagem não cumprir o disposto no número anterior, pode o Instituto dos Cereais promover o fornecimento de farinha através de outra moagem da Região ou do continente, sem prejuízo de outro procedimento que a falta requeira.

Do pão

14.º O pão de farinha espoada de trigo será fabricado nas unidades e vendido aos preços máximos seguintes:

De 50 g —	\$70 (14\$ por quilograma);
De 200 g —	2\$70 (13\$50 por quilograma);
De 400 g —	5\$20 (13\$ por quilograma);
De 800 g —	10\$40 (13\$ por quilograma).

15.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos referidos no número anterior as importâncias que vierem a ser fixadas pelo Governo Regional dos Açores.

16.º A humidade do pão não pode exceder os seguintes valores:

	Porcentagens
a) Unidades de 50 g	30
b) Unidades de peso compreendido entre 200 g, inclusive, e 333 g	33
c) Unidades de peso superior a 333 g	38

17.º Os tipos de pão referidos no n.º 14.º devem ter por peso nominal de cada unidade, expresso em gramas (*m*), o correspondente resíduo seco total a seguir indicado:

0,70 <i>m</i> para valores de <i>m</i> iguais ou inferiores a 50 g;
0,67 <i>m</i> para valores de <i>m</i> superiores a 50 g e iguais ou inferiores a 333 g;
0,62 <i>m</i> para valores de <i>m</i> superiores a 333 g.

Das massas alimentícias

18.º As massas alimentícias comuns poderão ser fabricadas com a farinha espoada de trigo a que se refere o n.º 7 desta portaria.

19.º Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, das massas alimentícias a que se refere

o número anterior, quando contidas em embalagens de papel, são os seguintes:

Designação	Ao público
Cortadas	13\$00
Massinhas	13\$00
Meadas	14\$00
Bambus	14\$00

20.º São livres os preços de venda das massas alimentícias quando contidas em embalagens de luxo.

21.º O papel utilizado para embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo *kraft*.

22.º As embalagens de luxo poderão ser de celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza.

23.º Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda as mesmas massas em embalagens de papel ou vender aquelas ao preço destas.

24.º São permitidas embalagens de massas alimentícias de 5 kg e 10 kg, ficando, no entanto, sempre sujeitas aos preços máximos de venda ao público constantes do n.º 19.º

25.º É fixada a margem máxima de comercialização de 25 % sobre o preço de fábrica, tendo o retalhista um mínimo de 15 %.

26.º As infracções ao disposto no n.º 23.º desta portaria são punidas nos termos do n.º 8.º da Portaria n.º 101-M/77, de 1 de Março.

Disposições gerais e transitórias

27.º Os diferenciais de preços de cereais e de farinhas resultantes da aplicação do presente diploma constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

28.º Fica o Instituto dos Cereais autorizado a proceder às diligências e ajustamentos necessários em virtude da transição para o regime criado por esta portaria.

29.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 641/74 e 723/74, respectivamente de 4 de Outubro e 9 de Novembro.

30.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 20 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico				
06	01	8.09.0		Direcção-Geral de Coordenação Comercial			
				Serviços próprios			
			01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	134 400\$00	—\$—	(a)
			01.42	Remunerações de pessoal diverso (pessoal de limpeza em tempo parcial)	75 000\$00	—\$—	(a)
			13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	40 000\$00	(a)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	—\$—	150 000\$00	(a)
08	01	8.09.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	—\$—	19 400\$00	(a)
				Direcção-Geral do Comércio Alimentar			
				Serviços próprios			
			09.00	Abonos diversos — Espécie	25 000\$00	—\$—	(b)
			15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	—\$—	25 000\$00	(b)
					234 400\$00	234 400\$00	

(a) Despacho de 9 de Março de 1977. Acordo prévio em despacho de 18 de Março de 1977.

(b) Despacho de 21 de Março de 1977.

(c) Despacho de 11 de Março de 1977.

No capítulo 04 «Direcção-Geral do Comércio» (a extinguir), onde consta:

A designação do capítulo «Direcção-Geral do Comércio» (a extinguir);

passa a constar (c):

Capítulo 04 «Instituto Nacional da Propriedade Industrial».

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Maio de 1977. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 224/77

de 30 de Maio

A obrigatoriedade de publicação dos estatutos das associações de classe no *Diário da República*, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 215-B/75 e 215-C/75, ambos de 30 de Abril, tem-se revelado excessivamente onerosa para os interessados e para o orçamento do Ministério do Trabalho, que vem suportando, em alguns casos, as despesas dessa publicação.

Por outro lado, tal publicação não corresponde, nos termos desejáveis, à necessidade de um amplo conhecimento daqueles textos por todos os interessados.

Ambos os inconvenientes são elimináveis, mantendo-se o respeito pelo princípio da publicação em jornal oficial, através da utilização do boletim publicado pelo Ministério do Trabalho, que garante, igualmente, a mais lata divulgação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único Para todos os efeitos legais, a publicação dos estatutos das associações sindicais e das associações patronais, bem como das respectivas alterações, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, do Ministério do Trabalho, substitui a publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto Regulamentar n.º 35/77

de 30 de Maio

A experiência do funcionamento dos estágios do ramo de formação educacional aconselha que seja garantida em determinados núcleos uma orientação científica especializada, assegurada por professores universitários das respectivas especialidades.

Assim, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 355/76, de 14 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 3.º do Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro, um novo número, do seguinte teor:

5. A possibilidade de nomeação adicional prevista no número antecedente é ainda facultada para cada um dos núcleos de estágio das discipli-

nas de Ciências Físico-Químicas e de Ciências Naturais do ensino secundário.

Mário Soares — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 225/77

de 30 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 31 117, de 28 de Janeiro de 1941, foram definidas as condições em que os serviços deste Ministério e, em especial, as suas comissões administrativas e delegações de obras podem assalariar pessoal com carácter eventual para assegurar a execução, a fiscalização e a guarda das obras.

Tais condições não contemplam, porém, a hipótese de poder ser recrutado pessoal em regime de prestação eventual de serviços ou de tarefa para a realização de trabalhos que envolvam certa técnica ou especialização e ainda outros de carácter administrativo que, porventura, se torne necessário levar a efeito.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As direcções-gerais e organismos equiparados do Ministério das Obras Públicas, bem como as suas comissões administrativas e delegações de obras, poderão contratar ou ajustar com entidades ou indivíduos a eles estranhos a realização de estudos, pareceres, anteprojectos, projectos e outros trabalhos de carácter técnico ou administrativo, em regime de prestação eventual de serviços ou de tarefa, quando o Ministro assim o tiver por conveniente em face das necessidades dos organismos interessados.

Art. 2.º — 1 Nos casos em que o recrutamento seja feito em regime de tarefa, deverá o ajuste ser reduzido a escrito, em que se mencionem concretamente a natureza dos trabalhos, o seu montante e o prazo previsto para a sua execução.

2. Os indivíduos recrutados nos termos deste artigo não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado.

Art. 3.º O recrutamento dos indivíduos a que se referem os artigos anteriores far-se-á sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Mário Soares — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos* — *João Orlando de Almeida Pina*.

Promulgado em 19 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.